SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113696 - RJ (2026/0287749-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUIZ MIGUEL REIS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	MANOEL LUIZ REIFF SOUTO NETO - RJ236370
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. PORÇÕES ALUSIVAS À FACÇÃO COMANDO VERMELHO. TENTATIVA DE FUGA E RESISTÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, caso em que se admite a concessão de ofício. No caso, não se verificou constrangimento ilegal.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos: apreensão de 48,30 g de crack, 42 g de maconha e 117 g de cocaína, em porções fracionadas com inscrições alusivas à facção Comando Vermelho; abordagem em ponto conhecido de venda de drogas dominado por facção criminosa; tentativa de fuga e resistência; e risco de reiteração delitiva reforçado por anotação pretérita por furto.

3. As condições pessoais favoráveis do agravante não têm o condão de revogar a custódia quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas diante da gravidade concreta e do *periculum libertatis*.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60109471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:17
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 39bffeb6-0160-4901-ba77-8a270d03993f

10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60109471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:17
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 39bffeb6-0160-4901-ba77-8a270d03993f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113696 - RJ (2026/0287749-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUIZ MIGUEL REIS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	MANOEL LUIZ REIFF SOUTO NETO - RJ236370
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. PORÇÕES ALUSIVAS À FACÇÃO COMANDO VERMELHO. TENTATIVA DE FUGA E RESISTÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, caso em que se admite a concessão de ofício. No caso, não se verificou constrangimento ilegal.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos: apreensão de 48,30 g de crack, 42 g de maconha e 117 g de cocaína, em porções fracionadas com inscrições alusivas à facção Comando Vermelho; abordagem em ponto conhecido de venda de drogas dominado por facção criminosa; tentativa de fuga e resistência; e risco de reiteração delitiva reforçado por anotação pretérita por furto.

3. As condições pessoais favoráveis do agravante não têm o condão de revogar a custódia quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas diante da gravidade concreta e do *periculum libertatis*.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59869859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:56
Código de Controle do Documento: d63c2e20-cb88-40fc-8893-7090d689950b

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ MIGUEL REIS PEREIRA contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0035103-58.2026.8.19.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 1º/5/2026 pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, tendo a custódia sido convertida em prisão preventiva em 2/5/2026 (e-STJ fls. 56/61).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo* alegando que não houve flagrante de comercialização de entorpecentes, que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, que o agravante é usuário e dependente químico e que seriam suficientes medidas cautelares diversas do cárcere (e-STJ fls. 16/17).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 14/16):

> *PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.*
> *I. CASO EM EXAME:*
> *1. Habeas Corpus em que o paciente pretende a concessão da ordem, para que a prisão preventiva seja revogada.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos da prisão preventiva.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR:*
> *3. Paciente que foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva na audiência de custódia.*
> *4. A prisão preventiva do paciente foi decretada para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.*
> *5. No caso concreto, conforme relatos dos policiais, o paciente e os demais denunciados foram presos na posse de 48,30g (quarenta e oito gramas e trinta centigramas) de crack, 42g (quarenta e dois gramas) de maconha e 117g (cento e dezessete gramas) de cocaína, em ponto de venda de drogas dominado pelo Comando Vermelho. Houve tentativa de fuga.*
> *6. Trata-se de crime concretamente grave, considerando os fortes indícios do envolvimento do paciente com o tráfico de drogas desempenhado por organização criminosa.*
> *7. É cediço que a gravidade em concreto do crime é motivo bastante a justificar a decretação da prisão preventiva com objetivo de proteger a ordem pública (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017) (HC 604.879/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe18/12/2020).*
> *8. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, o Superior Tribunal de Justiça entende, ainda, que "as circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade apreendida, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade" (AgRg no RHC*

Documento eletrônico VDA59869859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:56
Código de Controle do Documento: d63c2e20-cb88-40fc-8893-7090d689950b

n. 162.376/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma. DJe 29/4/2022).
9. Quanto às circunstâncias pessoais favoráveis, importante registrar que a constatação destas não constitui, isoladamente, motivo a ensejar a liberdade provisória, que deve ser analisada em cotejo com os demais elementos de prova nos autos (AgRg no HC n. 960.341/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).
10. Demonstrada a necessidade de imposição de segregação cautelar ao paciente, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas, tal como buscada na impetração, eis que presentes elementos concretos indicativos de que tais providências menos gravosas seriam insuficientes.
IV. DISPOSITIVO E TESE:
11. Denegação da ordem.

Na sequência, foi impetrado o presente *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando a ausência de *fumus commissi delicti*, por não terem sido apreendidos entorpecentes ou instrumentos de traficância com o agravante, e a inexistência de *periculum libertatis*, por falta de elementos concretos de reiteração delitiva e suficiência de medidas cautelares alternativas, em razão de suas condições pessoais (e-STJ fls. 90/92).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que consignou, em síntese, supressão de instância quanto à tese de fragilidade da prova de participação e a idoneidade da fundamentação da preventiva para garantia da ordem pública diante das circunstâncias concretas da prisão, da quantidade e variedade de drogas apreendidas, do contexto de atuação de facção criminosa, da tentativa de fuga e da anotação pretérita por furto, reputando inadequadas medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 92/98).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que a matéria referente à ausência de *fumus commissi delicti* foi efetivamente enfrentada pelo Tribunal de origem, inexistindo supressão de instância, pois o acórdão estadual reconheceu "fortes indícios" e a posse das drogas, o que demonstra exame do tema (e-STJ fls. 106/109). Aduz erro de premissa fática no acórdão recorrido e na decisão agravada, pois a própria narrativa do flagrante registra que não houve apreensão de entorpecentes em revista pessoal ao agravante, apenas R$ 50,00, sendo a droga localizada nas sacolas e com corréu. Sustenta, ademais, ausência de fundamentação concreta e individualizada da prisão preventiva, com base em gravidade genérica, contexto coletivo e referência imprecisa a facção criminosa, sem demonstração de imprescindibilidade da medida extrema, sendo suficientes medidas cautelares do art. 319 do CPP, consideradas as condições pessoais favoráveis e a possibilidade de incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Defende que a anotação pretérita não autoriza presunção de reiteração sem condenação definitiva e sem elementos de habitualidade criminosa. Aponta similitude fática com julgados desta Corte aptos a reforçar a suficiência de cautelares diante de réu tecnicamente primário e sem

Documento eletrônico VDA59869859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:56
Código de Controle do Documento: d63c2e20-cb88-40fc-8893-7090d689950b

demonstração de envolvimento profundo com a criminalidade. Enfatiza, por fim, a urgência e desproporcionalidade da custódia em face de vínculo familiar e laboral, admitindo, subsidiariamente, a imposição cumulativa de cautelares, inclusive monitoramento eletrônico (e-STJ fls. 104/113).

Requer a reconsideração da decisão agravada para revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura; pleiteia, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas; pugna, no mérito, pelo provimento do agravo regimental para reconhecer o enfrentamento da tese na origem, o erro de premissa fática e a ausência de fundamentação concreta do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis,* concedendo-se a ordem. Postula, ainda, caso não haja retratação, a submissão do agravo ao colegiado (e-STJ fl. 114).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Conforme relatado, busca-se, em suma, a revogação da prisão preventiva imposta ao agravante.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Documento eletrônico VDA59869859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:56
Código de Controle do Documento: d63c2e20-cb88-40fc-8893-7090d689950b

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 59/61):

> *Narra o Auto de Prisão cem Flagrante que, no dia 30 de abril de 2026, por volta das 19h30min, policiais militares realizaram diligência de rotina para verificar denúncias anônimas relativas ao tráfico de drogas na Rua Atílio Marotti, bairro Quarteirão Brasileiro,* ***local conhecido da equipe como ponto de venda de drogas sob atuação da facção criminosa Comando Vermelho****.*
> *No local, a equipe avistou Edgar da Silva Oliveira Pires, Luiz Miguel Reis Pereira e Gilberto Santos Norte agachados e manuseando duas sacolas plásticas colocadas ao solo, conduta típica de mercancia de entorpecentes.* ***Ao perceberem a aproximação policial, o grupo tentou empreender fuga, sendo, contudo, alcançado e contido, oferecendo resistência.***
> *Em revista pessoal a Gilberto, foram arrecadadas três pedras de substância semelhante a crack, com inscrição "Mais Forte da Serra CK 20", e oito cápsulas de pó branco semelhante à cocaína, com inscrição "Mais Forte da Serra Pó CV 10". Com Luiz Miguel, foi localizada a quantia de R$ 50,00 (cinquenta reais) em espécie. Com Edgar, nada de ilícito foi encontrado em revista pessoal.*
> *Nas duas sacolas plásticas manuseadas pelos custodiados, foram localizadas sete cargas de cocaína, totalizando 81 cápsulas de pó branco semelhante à cocaína, com inscrições "Mais Forte da Serra Pó CV 10", quatro cargas de crack, totalizando 123 embalagens contendo pedra semelhante a crack, com inscrição "Mais Forte da Serra CK 20", e a quantia de R$ 326,00 (trezentos e vinte e seis reais) em notas diversas.*
> *(...)*
> *Ademais, o custodiado Edgar teria autorizado que a equipe policial fosse até sua residência, situada nas proximidades do local da abordagem. No interior do quarto do acusado, foi arrecadada uma carga de maconha, contendo 15 trouxinhas de erva seca semelhante à maconha, com inscrição "50 CV", bem como a quantia de R$ 400,00 (quatrocentos reais) em notas de pequeno valor, proveniente das vendas do dia.*
> *A natureza ilícita das substâncias apreendidas foi ratificada pelos laudos de 1d. 279217164, 279217165, 279217166, 279217167, 279217168, 279217169, 279217170, 279217171 e 279217172, que* ***constataram tratar-se, ao todo, de 48,30g (quarenta e oito gramas e trinta centigramas) de crack, 42g (quarenta e dois gramas) de maconha e 117g (cento e dezessete gramas) de cocaína****.*
> *Diante dos fatos, os custodiados foram conduzidos à unidade policial, onde se procedeu à lavratura do auto de prisão em flagrante para as providências legais cabíveis.*

Documento eletrônico VDA59869859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:56
Código de Controle do Documento: d63c2e20-cb88-40fc-8893-7090d689950b

Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do fumus comissi delicti e periculum libertatis.

No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante dos custodiados, com a apreensão de material entorpecente, nos termos dos laudos (1d. 279217164, 279217165, 279217166, 279217167, 279217168, 279217169, 279217170, 279217171 e 279217172)

e dos autos de apreensão (id. 279214845), bem como pelas declarações prestadas em sede policial (1d. 279214846, 279214847).

O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção dos custodiados em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime concretamente grave, por meio do qual os custodiados traziam consigo material entorpecente em formato característico da comercialização de drogas, contendo inscrições da facção criminosa Comando Vermelho. *Nesse sentido, há fortes indícios de envolvimento em atividade de tráfico e a ligação com o crime organizado.*

Nota-se que dentre as drogas apreendidas em sua posse havia crack, conforme se extrai do laudo de exame de material entorpecente, substância que, por sua natureza, leva rapidamente à dependência e que possui alto grau de destruição do organismo.

Imperioso ressaltar, também, que conforme relatado pelos policiais o local do flagrante é sabidamente dominado por facções criminosas*, o que torna inviável a comercialização de drogas por quem não está associado. Reafirmo, porém, que essa questão será analisada mais detalhadamente pelo Juízo natural do caso.*

Ademais, a tentativa de fuga e resistência dos custodiados no momento da abordagem policial demonstra que a prisão preventiva é necessária com o objetivo de assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 310, 85º, V, do CPP, tendo em vista o desrespeito demonstrado aos órgãos de segurança pública no momento do flagrante.

(...)

Já em relação ao custodiado Luiz Miguel Reis Pereira, é possível verificar na consulta ao seu Relatório de Vida Pregressa e Boletim Individual (id. 279217161) que possui anotação por furto, o que incrementa o risco de reiteração delitiva caso mantido em liberdade*.*

(...)

Outrossim, o CPP recomenda a prisão preventiva quando houver "provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente" e/ou "ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal" (art. 310, 345º, incisos I e IV, inseridos pela Lei 15.262/2025).

(...)

Nesse sentido, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva é admitida por força do artigo 313, 1, do Código de Processo Penal, sendo que o fundado receio de reiteração delitiva é elemento a ser considerado na aferição de periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública, nos termos do artigo 312. 3 3º, IV do mesmo diploma legal.

(...)

Ainda, pelas razões acima expostas, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 17/19):

Documento eletrônico VDA59869859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:56
Código de Controle do Documento: d63c2e20-cb88-40fc-8893-7090d689950b

> *7. A prisão preventiva do paciente foi decretada para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.*
> *8. No caso concreto, conforme relatos dos policiais,* ***o paciente e os demais denunciados foram presos na posse de 48,30g (quarenta e oito gramas e trinta centigramas) de crack, 42g (quarenta e dois gramas) de maconha e 117g (cento e dezessete gramas) de cocaína, em ponto de venda de drogas dominado pelo Comando Vermelho. Houve tentativa de fuga.***
> *9. Trata-se de crime concretamente grave, considerando os fortes indícios do envolvimento do paciente com o tráfico de drogas desempenhado por organização criminosa.*
> *(...)*
> *13. Demonstrada a necessidade de imposição de segregação cautelar à paciente, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas, tal como buscada na impetração, eis que presentes elementos concretos indicativos de que tais providências menos gravosas seriam insuficientes.*

No que tange à alegação de fragilidade da prova da participação do agravante na conduta criminosa, o Tribunal *a quo,* como visto, afirmou a existência de "fortes indícios" e que o agravante, juntamente com os corréus, foi preso no local com drogas em formato próprio à mercancia, em área sob domínio de facção, com tentativa de fuga (e-STJ fls. 17/19).

No ponto, o agravante aponta erro de premissa fática adotada pela decisão agravada em conformidade com o entendimento do Tribunal *a quo.* De fato, conforme a decisão de primeiro grau, não houve apreensão de entorpecentes durante a revista pessoal do agravante, tendo sido encontrada com ele apenas a quantia de R$ 50,00, ao passo que drogas foram arrecadadas com corréu e nas sacolas manuseadas conjuntamente (e-STJ fls. 59/60). Essa precisão, contudo, não afasta, em juízo cautelar, os indícios suficientes de autoria, extraídos do relato de manuseio conjunto das sacolas contendo entorpecentes, do contexto da abordagem em ponto conhecido de venda de drogas sob atuação de facção criminosa, das inscrições nas embalagens que remetem ao Comando Vermelho, e da tentativa de fuga. A aferição do domínio ou posse direta sobre cada fração do material arrecadado demanda instrução, não sendo incompatível com o decreto cautelar a inexistência de apreensão pessoal específica quando presentes circunstâncias que denotam atuação conjunta na mercancia.

No que tange à fundamentação concreta e individualizada, a decisão de primeiro grau indicou elementos específicos do caso, notadamente: cenário fático de **apreensão de drogas fracionadas com inscrições alusivas à facção, local dominado por organização criminosa, tentativa de fuga e resistência à abordagem, além de anotação pretérita por furto**, tudo a evidenciar risco à ordem pública e à aplicação da lei penal (e-STJ fls. 94/95). Nessa linha, a decisão agravada observou que "as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos

Documento eletrônico VDA59869859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:56
Código de Controle do Documento: d63c2e20-cb88-40fc-8893-7090d689950b

entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade" (AgRg no HC n. 787.386/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19/12/2022). Também reconheceu o risco de reiteração delitiva em razão da anotação anterior por furto, conforme orientação de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso" (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/03/2019).

O argumento de que a referência a facção criminosa seria genérica não subsiste, pois a decisão indicou concretamente que a apreensão se deu em local sabidamente dominado por organização criminosa e que as porções estavam rotuladas com inscrições pertinentes, dados objetivos colhidos nos autos (e-STJ fls. 59/60 e 94/95).

No ponto relativo à suficiência de medidas cautelares diversas e à proporcionalidade, a decisão agravada consignou, com apoio nos elementos fáticos, que "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 10/3/2025). Cumpre reforçar que "As medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não são adequadas quando a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva justificam a prisão preventiva." (AgRg no HC n. 1.045.673/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

Por fim, reafirme-se, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que "condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese". (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).

Assim, verifica-se que o agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59869859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:56
Código de Controle do Documento: d63c2e20-cb88-40fc-8893-7090d689950b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.113.696 / RJ

Número Registro: 2026/0287749-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00351035820268190000 08049369320268190042 351035820268190000 804936932026819004 2

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MANOEL LUIZ REIFF SOUTO NETO
ADVOGADO	: MANOEL LUIZ REIFF SOUTO NETO - RJ236370
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: LUIZ MIGUEL REIS PEREIRA (PRESO)
CORRÉU	: EDGAR DA SILVA OLIVEIRA PIRES
CORRÉU	: GILBERTO SANTOS NORTE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ MIGUEL REIS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: MANOEL LUIZ REIFF SOUTO NETO - RJ236370
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA60084793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:13
Código de Controle do Documento: d37886a6-9d7e-4884-9121-4d9773030df0

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:13
Código de Controle do Documento: d37886a6-9d7e-4884-9121-4d9773030df0